

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1821/2021

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Justiça de Paz, prevista no art. 98, inciso II, da Constituição da República.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º A Justiça de Paz é exercida pelos Juízes de Paz.

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos de Juiz de Paz e a circunscrição judiciária onde poderão atuar são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As eleições para Juiz de Paz serão realizadas simultaneamente com as eleições municipais, na forma estabelecida por esta Lei e mediante a aplicação do Código Eleitoral e da legislação federal específica.

Parágrafo único. O processo eleitoral de que trata este artigo será presidido pelo Juiz Eleitoral competente.

Art. 3º O Juiz de Paz é eleito, segundo o princípio majoritário, para mandato de 04 (quatro) anos, pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do distrito ou do subdistrito judiciário respectivo, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Parágrafo único. O mandato do Juiz de Paz coincidirá com o de vereador.

Art. 4º Os candidatos a Juiz de Paz e seus suplentes serão escolhidos nas mesmas convenções partidárias que deliberarão sobre as candidaturas às eleições municipais, observadas as normas estabelecidas na legislação eleitoral e no estatuto dos respectivos partidos políticos.

Art. 5º Cada partido político poderá registrar, na Justiça Eleitoral, candidatos ao cargo de Juiz de Paz em número correspondente ao de vagas existentes em cada Município.

§ 1º O registro de candidato a Juiz de Paz far-se-á com 02 (dois) suplentes, em chapa única, com indicação da suplência em ordem crescente.

§ 2º Não é permitido o registro do mesmo candidato para mais de uma circunscrição nem para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Art. 6º Para concorrer às eleições, o candidato atenderá às exigências constitucionais e legais de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade.

Art. 7º Será considerado eleito Juiz de Paz o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º A eleição do Juiz de Paz importará na dos candidatos a suplente com ele registrados, na ordem de suplência a que se refere o § 1º do art. 5º desta Lei.

§ 2º Em caso de empate na votação, será eleito o candidato mais idoso.

Art. 8º A diplomação dos eleitos será conforme as normas estabelecidas na legislação eleitoral.

Art. 9º O Juiz de Paz eleito e diplomado tomará posse na mesma data da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, perante o Juiz Diretor do Foro da comarca a que pertencer o distrito ou subdistrito.

Art. 10. A Justiça Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução desta Lei e definirá os locais de votação correspondentes a cada distrito ou subdistrito judiciário constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. A vacância do cargo de Juiz de Paz ocorrerá por:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - perda do mandato.

§ 1º No caso de morte, a vacância do cargo será decretada pelo Juiz Diretor do Foro, tão logo lhe seja apresentada a certidão de óbito do Juiz de Paz.

§ 2º A renúncia é formalizada mediante declaração unilateral de vontade do renunciante, apresentada por escrito ao Juiz Diretor do Foro.

§ 3º A perda do mandato de Juiz de Paz se dará em decorrência de:

I - abandono das funções, configurado pela ausência injustificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou mais de 45 (quarenta e cinco) dias não consecutivos, no período de um ano;

II - desobediência às disposições constitucionais e infraconstitucionais;

III - prática de atos incompatíveis com a função exercida;

IV - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

V - prática de atos de improbidade administrativa;

VI - desfiliação partidária sem justa causa.

Art. 12. A perda do mandato decorrente das hipóteses dos incisos I a III, § 3º, do art. 11, será precedida da instauração do competente processo administrativo, instaurado por portaria do Corregedor Geral da Justiça, com designação da respectiva comissão processante, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, na forma da legislação complementar correlata.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença de decretação da perda do mandato, o Juiz Diretor do Foro, afastará o Juiz de Paz do exercício de suas funções e fará imediata comunicação à Justiça Eleitoral, que decretará a vacância do cargo.

Art. 13. Decretada a vacância do cargo de Juiz de Paz, o suplente será convocado para assumi-lo, observado, no que couber, o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 1º Inexistindo suplente a ser convocado, se faltarem mais de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz Diretor do Foro comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que fixará a data e expedirá as instruções para a realização de eleição suplementar, que ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da decretação da vacância.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, faltando menos de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz Diretor do Foro designará, preferencialmente, Juiz de Paz de outro Município, dentre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, designará a título precário Juiz de Paz ad hoc.

Art. 14. Nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do Juiz de Paz, a sua substituição é feita pelos respectivos suplentes, observado o disposto no art. 7º, § 1º.

Parágrafo único. Não havendo suplente para a substituição, aplicar-se-á o disposto no art. 13, § 2º.

Art. 15. Compete ao Juiz de Paz:

I - presidir a celebração de casamento civil, observados os diplomas legais;

II - examinar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento, verificando a sua regularidade;

III - opor impedimento à celebração de casamento, nos termos da lei civil;

IV - tentar a conciliação, objetivando a solução de controvérsias entre as partes, sem caráter jurisdicional, lavrando o termo da conciliação concluída;

V - comunicar ao Juiz de Direito a existência de criança ou adolescente em situação de risco pessoal e social;

VI - conferir atestado respectivamente ao domicílio, à vida, ao estado civil ou, ainda, de pobreza, na forma da lei, de moradores de seu distrito, mediante requerimento do interessado ou requisição de autoridade pública;

VII - outras atribuições estabelecidas na legislação.

Art. 16. A remuneração do Juiz de Paz será fixada em lei específica de iniciativa do Poder Judiciário estadual, na forma do art. 45, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os suplentes não serão remunerados, salvo quando no efetivo exercício das funções de Juiz de Paz e, proporcionalmente, ao tempo da substituição.

Art. 17. O servidor público em efetivo exercício do mandato de Juiz de Paz perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo de Juiz de Paz, desde que haja compatibilidade de horários, observando-se, ainda, o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não havendo compatibilidade de horários, o servidor de que trata este artigo ficará afastado do cargo, emprego ou função, enquanto durar o mandato de Juiz de Paz, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, contando o tempo de serviço para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento, mantido o regime previdenciário correspondente.

Art. 18. Aplicam-se ao Juiz de Paz, subsidiariamente e no que couber, as normas previstas na legislação relativa à organização judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 19. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

Art. 20. A efetiva implantação de disposições desta Lei que acarrete aumento de despesa, especialmente com o subsídio dos Juizes de Paz e instalação e funcionamento da Justiça de Paz, fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 21. A primeira eleição para Juiz de Paz, na forma do disposto nesta Lei, será realizada em outubro de 2024, quando ocorrerá o próximo pleito municipal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CIRCUNSCRIÇÕES x QUANTITATIVOS DE CARGOS JUIZ DE PAZ

Circunscrição	Comarca	Termo Judiciário	Juiz de Paz
---------------	---------	------------------	-------------

3ª	Igarassu	Araçoiaba	01
	Itapissuma		01

4ª	Glória de Goitá	Chã de Alegria	01
----	-----------------	----------------	----

5ª	Buenos Aires		01
	Carpina	Lagoa do Carro	01
	Ferreiros	Camutanga	01
	Itaquitinga		01
	Lagoa de Itaenga		01

6ª	Água Preta	Xexéu	01
	Belém de Maria		01
	Cortês		01
	Gameleira		01
	Joaquim Nabuco		01
	Maraial		01
	Primavera		01
	Quipapá	São Benedito do Sul	01
	Rio Formoso		01
	Sirinhaém		01

7ª	Cachoeirinha		01
	Jataúba		01
	Poção		01
	Riacho das Almas		01
	Tacaimbó		01

8ª	Bonito	Barra de Guabiraba	01
	Ibirajuba		01
	Sairé		01
	São Joaquim do Monte		01

9ª	Bom Jardim	Machados	01
	Cumarú		01
	João Alfredo	Salgadinho	01
	Orobó		01
	São Vicente Férrer		01

10ª	Angelim		01
	Bom Conselho	Terezinha	01
	Brejão		01
	Calçado		01
	Capoeiras		01
	Iati		01
	Jurema		01
	Lagoa do Ouro		01
	Palmeirina		01
	Saloá	Paranatama	01

11ª	Pedra		01
	Santa Maria do Cambucá	Frei Miguelinho	01
	Surubim	Casinhas	01
	Vertentes		01

13ª	Afogados da Ingazeira	Iguaraci	01
	Tuparetama	Ingazeira	01

14ª	Betânia		01
	Inajá	Manari	01

15ª	Serrita	Cedro	01
------------	----------------	--------------	-----------

	Terra Nova		01
	Verdejante		01

16ª	Belém de São Francisco	Itacuruba	01
	Tacaratu		01

17ª	Bodocó	Granito	01
	Moreilândia		01
	Ouricuri	Santa Cruz	01

18ª	Afrânio	Dormentes	01
------------	----------------	------------------	-----------

20ª	Carnaíba	Quixaba	01
------------	-----------------	----------------	-----------

JUSTIFICATIVA

Ofício nº 189/2021-GP

Recife, 23 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Assunto: Projeto de Lei Complementar - Justiça de Paz.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, na sessão do dia 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a Justiça de Paz, prevista no art. 98, inciso II, da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

JUSTIFICATIVA

1. O presente projeto de lei complementar tem por objetivo disciplinar a Justiça de Paz no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme está previsto no art. 98, inciso II, da Constituição Federal, observando, ainda, o disposto no art. 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 9º, da Constituição Estadual.
2. Os mencionados dispositivos constitucionais tratam de uma importante instituição, que vem ao encontro dos anseios populares de tornar mais acessível e célere a justiça e menos burocráticos serviços estatais essenciais.
3. A Justiça de Paz, com fundamento no art. 45, da Constituição Estadual, será exercida por Juiz ou Juíza de Paz, remunerada pela tabela de custas, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição, tem competência para, na forma da lei, celebrar casamentos e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e a celebração de casamento e o exercício de atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Dessa forma, destina-se ao desenvolvimento de uma política pública mais abrangente e de ações preventivas: tais como, redução da violência e da marginalidade; reestruturação da família; reeducação para o trabalho, desempenhando a missão de se disseminar a Cultura da Paz e da Família na sociedade.

4. Destaque-se que a proposta se alinha às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada em junho de 2008. Em sua Recomendação n. 16, o CNJ orienta aos tribunais de Justiça dos estados que promovam a regulamentação da função de juiz de paz, encaminhando projeto de lei à Assembleias Legislativas que trate das eleições e da remuneração do cargo.

5. O provimento na função de Juiz de Paz, que se dará através de processo eleitoral, pelo voto direto, universal e secreto, concretizará preceito fundamental da democratização do acesso ao exercício das funções de Estado, e tem papel importante na ampliação da participação popular no funcionamento da Administração Pública.

6. Assim, pelo grande alcance social que a regulamentação da Justiça de Paz representa, sendo medida de relevante interesse público, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta e. Corte de Justiça à presente proposição.

7. Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse augusto Poder Legislativo à presente proposição.

HISTÓRICO

[04/03/2021 16:12:10] EMITIR PARECER
[05/03/2021 15:54:22] AUTOGRAFO_CRIADO
[05/03/2021 15:55:01] AUTOGRAFO_ENVIADO_EXECUTIVO
[24/02/2021 16:24:59] ASSINADO
[24/02/2021 16:25:14] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[24/02/2021 16:26:03] DESPACHADO
[24/02/2021 16:26:22] EMITIR PARECER
[24/02/2021 16:27:16] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[25/02/2021 14:38:30] PUBLICADO
[26/03/2021 10:12:22] AUTOGRAFO_TRANSFORMADO_EM_LEI

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: ENVIADO_PARA_REDACAO_FINAL

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 25/02/2021

D.P.L.: 6

1ª Inserção na O.D.:

DOCUMENTOS RELACIONADOS

TIPO	NÚMERO	AUTOR
Parecer FAVORAVEL	4819/2021	Tony Gel
Parecer FAVORAVEL	4827/2021	Joaquim Lira
Parecer REDACAO_FINAL	4839/2021	Adalto Santos
Parecer FAVORAVEL	4823/2021	Tony Gel

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta